DIGITALIZADO
EM: 19/09/01
Roberta Otoch Régis
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 30/06/60

PROJETO DE LEI Nº 95/60
ASSUNTO Regula o lançamento do Imposto Predial no caso que indica

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 1574 DE 16/07/60 Sancionada.

DIOM Nº 1965 DE 30/07/60

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 574/60, DE 16 DE julho DE 1960.

Regula o lançamento do Imposto Predial, no caso que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os prédios dados em locação por seus proprietários a firmas, empresas, escritórios, organizações ou sociedades comerciais ou industriais, dos quais referidos proprietários façam parte, serão - lançados, para pagamento do Imposto Predial, por arbitramento feito por lançador credenciado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - O lançamento dos prédios, de que trata o artigo anterior, será efetuado tomando-se por base o valor locativo convencional, ou seja, aquele que, na conformidade do Parágrafo 2º, do artigo 10º, do Decreto Lei 271, de 22 de setembro de 1947, o resultante de estimativa em face dos seguintes elementos relativos a cada prédio, comparados com elementos semelhantes de prédios alugados: importância da edificação, - área ocupada, instalação, confôrto, benfeitorias e bom assim o terreno - que, como parte integrante do prédio, constitua dependência ou serven - tia destinada a uso e gozo dos moradores ou ocupantes.

Art. 3º - O imposto predial dos imoveis de que trata esta - lei corresponde a 10% do valor locativo presumido, ou seja, do valor locativo estimado pela forma prevista no artigo 2º deste diploma.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE julho DE 1960.

General Manuel Correia de Melo
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N. .....

Fortaleza, 28. de junho de 1960

Ref.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 21
Data / /

MENSAGEM Nº 25/60.

EXMº. SNR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A necessidade de aprimorar, cada vez mais, o mecanismo arrecadador fez com que se tivesse a iniciativa constante do anexo Projeto de Lei, reparando falha prejudicial à Fazenda Pública.

Deseja-se a sua aprovação, a fim de que os serviços de receita, sempre bem guiados e orientados, apresentem índice de resultado à altura das multiplas obrigações do erário.

No momento, por exemplo, a par do plano de obras que se executa por fôrça das necessidades da vida municipal, este Governo está empenhado na tarefa de pôr em dia o pagamento do funcionalismo, pelo que, atento deve estar o mecanismo arrecadador em suprir deficiencias de sua máquina e de sua legislação, donde a iniciativa do anexo Projeto de Lei, no qual se resguarda o interesse público, atraves de uma medida legal de cunho preventivo.

Tenho, pois, a honra de submetê-lo à consideração dessa Casa, pedindo e esperando aprovação para o mesmo.

- c o n t i n u a -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N._____ Fortaleza,

Ref.

.- c o n t i n u a ç ã o - -2-

Sem outro assunto no momento, apresento a V. Excia., e aos seus dignos pares, protestos de estima e consideração.

MANOEL CORDEIRO NETO - GEN.

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Vereador
José Tinoco Gomes
Para relatar
Em 1º/7/60
José Martins

N.....

Ref.

Fortaleza,

P R O J E T O D E L E I Nº 95/60

Ao Comissões de Legislação e Justiça
Em 3 / 7 / 1960
(PRESIDENTE)

Aprovado em 1a. discussão.
Em 3 / 7 / 1960
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 4 / 7 / 1960
(PRESIDENTE)

À Comissão de Redação Final
Em 4 / 7 / 1960
(PRESIDENTE)

Regula o lançamento do Imposto Predial, no caso que indica.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os prédios dados em locação por seus proprietários a firmas, empresas, escritórios, organizações ou sociedades comerciais ou industriais, dos quais referidos proprietários façam parte, serão lançados, para pagamento do Imposto Predial, por arbitramento feito por lançador credenciado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - O lançamento dos prédios, de que trata o artigo anterior, será efetuado tomando-se por base o valor locativo convencional, ou seja, aquele que, na conformidade do Parágrafo 2º, do art. 10, do Decreto-Lei 271, de 22 de setembro de 1947, é resultante de estimativa em face dos seguintes elementos relativos a cada prédio, comparados com elementos semelhantes de prédios alugados: importância da edificação, área ocupada, instalação, confôrto, benfeitorias e bem assim o terre

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.

Fortaleza,

Ref.

serventia destinada a uso e gozo dos moradores ou ocupantes.

Art. 3º - O imposto predial dos imoveis de que trata esta lei corresponde a 10% do valor locativo presumido, ou seja, do valor locativo estimado pela forma prevista no artigo 2º deste diploma.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1960.

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto 95/60

PARECER 23/60

O presente Projeto de Lei, encaminhado a esta Câmara pela Mensagem 25/60 do Sr. Prefeito Municipal, visa regular o lançamento do Imposto Predial nos casos que menciona.

De acôrdo com o art. 1º os prédios que serão atingidos são os dados em locação às firmas, emprêzas, escritórios, etc, os que, enfim, têm finalidade puramente comercial e dos quais os seus proprietários façam parte.

Nessas condições, dada a justeza da proposição e a sua finalidade de caráter construtivo, somos de parecer que o presente projeto seja aprovado tal como se acha redigido.

SALA DAS SESSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 5 de julho de 1960.

José Martins PRESIDENTE

José Pinza Pompeu RELATOR

Mirtes Campos

Antônio Costa Filho

Walter Cabral

32/

Of. 738/60.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N$ 95/60.

Regula o lançamento do Imposto Predial, no caso que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTAEEZA DECRETA:

Art. 1º - Os prédios dados em locação por seus proprietários a firmas, empresas, escritórios, organizações ou sociedades comerciais ou industriais, dos quais referidos proprietários façam parte, serão lançados, para pagamento do Imposto Predial, por arbitramento feito por lançador credenciado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - O lançamento dos prédios, de que trata o artigo anterior, será efetuado tomando-se por base o valor locativo convencional, ou seja, aquele que, na conformidade do Parágrafo 2º, do artigo 10º, do Decreto -Lei 271, de 22 de setembro de 1947, é resultante de estimativa em face dos seguintes elementos relativos a cada prédio, comparados com elementos semelhantes de prédios alugados: importancia da edificação, área ocupada, instalação, confôrto, benfeitorias e bem assim o terreno que, como parte integrante do prédio, constitua dependencia ou serventia destinada a uso e gozo dos moradores ou ocupantes,

Art. 3º - O imposto predial dos imoveis de que trata esta lei corresponde a 10% do valor locativo presumido, ou seja, do valor locativo estimado pela forma prevista no artigo 2º deste diploma.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE JULHO DE 1960.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fortaleza, 11 de julho de 1.960.

Of. n: 738/60.

Senhor Prefeito:

Dando cumprimento ao Art. 74 e seus parágrafos, da Lei nº 227, de 14/6/48, passamos às mãos de V.Excia. para os fins do/ Item II, do Art. 84, cópia da Lei que regula o lançamento do Imposto Predial, no caso que indica.

Prevalecemo-nos do ensejo para expressar a V.Excia nossos protestos de estima e consideração.

José Aluísio Correia - Presidente

Hermenegildo Barroso de Melo - 1º Secretário

Ao Exmo. Sr.
General Manuel Cordeiro Neto
D.D. Prefeito Municipal
NESTA